



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1001543-09.2021.5.02.0065

Relator: CINTIA TAFFARI

Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2022

Valor da causa: R\$ 27.381,92

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ROGERIO MAZZA TROISE **RECORRIDO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO
NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001543-09.2021.5.02.0065 13ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMENTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONVITE ALEGADAMENTE REALIZADO PELO APLICATIVO DE MENSAGENS *WHATSAPP*. AUSENTES NESTES AUTOS ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 852-H, §3º DA CLT. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se ignora o avanço da tecnologia de informação e as novas formas de comunicação de ampla utilização na atualidade, entre as quais o uso do aplicativo *WhatsApp* para troca de mensagens, sendo tal ferramenta utilizada até mesmo por este E. Regional em primeira instância, na Conciliação Virtual (Ato GP/VPA nº 08/2019). Não se ignora, tampouco, que a tecnologia da informação tem permitido, também, a obtenção de provas produzidas em meios eletrônicos e seu emprego em processos judiciais, tais como informações extraídas de redes sociais, e-mails e outros canais de comunicação na Internet, estando previsto no art. 369 do CPC que "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*".

Anota-se, ainda, que o §3º do art. 852-H da CLT dispõe apenas da expressão "*comprovemente convidada*", e, portanto, não prevê a lei qualquer forma específica para o fim de realizar a comprovação de tal convite, o que permite concluir pela possibilidade de eventuais adaptações das formas de convite às inovações tecnológicas que vierem a ser desenvolvidas. No entanto, os elementos apurados no caso concreto, da forma como foram postos em juízo, não permitem a conclusão de que, efetivamente, foi realizado o convite à testemunha indicada na ata de audiência como previsto no art. 852-H, §3º da CLT e, assim, não há falar em cerceamento probatório e nulidade da r. sentença guerreada, negandose provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

RELATÓRIO

ID. b5df852 - Pág. 1

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, com redação dada pela Lei 9.957, de 12/01/2001, que disciplina o procedimento sumaríssimo.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e está firmado por advogado com poderes nos autos. Dispensado o reclamante do recolhimento de custas processuais, tendo sido deferidos

Assinado eletronicamente por: CINTIA TAFFARI - 02/09/2022 18:47:37 - b5df852

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080217065581600000111338899>

Número do processo: 1001543-09.2021.5.02.0065

Número do documento: 22080217065581600000111338899



na origem os benefícios da gratuidade.

Conhece-se do apelo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões ofertadas pela reclamada (ID 443ce6a).

II - PRELIMINAR

Cerceamento probatório

Como matéria única do recurso ordinário interposto, aduz o reclamante ter incorrido o MM. Juízo *a quo* em nulidade por cerceamento probatório (violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal) ao indeferir a oitiva de testemunha na audiência realizada em 01/06/2022, alegando que referida testemunha foi comprovadamente convidada através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Pretende, assim, seja cassada a r. sentença proferida e determinada a reabertura da instrução processual.

Não tem razão.

Distribuída a reclamação em 17/12/2021, foi expedida ao patrono do reclamante a intimação ID 7166087, nos seguintes termos: "*Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência do tipo Una (rito sumaríssimo) agendada para 01/06/2022 11:00 horas, sendo que a ausência implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844, CLT. Testemunhas nos termos do art. 852-H, §2º, CLT*".

A audiência se realizou de forma presencial na MM. 65ª Vara do Trabalho de São Paulo em 01/06/2022, conforme ata ID dedb31d.

ID. b5df852 - Pág. 2

Na sessão, o reclamante requereu o adiamento da audiência em vista da ausência da testemunha ----, que teria sido convidada pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*. A reclamada não concordou com o adiamento e o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo de origem (sob protestos do reclamante), que prosseguiu com a instrução do feito e proferiu a r. sentença guerreada em 30 /06/2022 (ID 127655e).

Pois bem.

Assinado eletronicamente por: CINTIA TAFFARI - 02/09/2022 18:47:37 - b5df852

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080217065581600000111338899>

Número do processo: 1001543-09.2021.5.02.0065

Número do documento: 22080217065581600000111338899



O art. 852-H, §§2º e 3º da CLT (cuja aplicação ao caso é incontestável, salientando-se, novamente, os termos da intimação ID 7166087 transcritos supra) assim dispõem sobre a oitiva de testemunhas nos processos submetidos ao rito sumaríssimo:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

[...]

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º **Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.** Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

Não se ignora o avanço da tecnologia de informação e as novas formas de comunicação de ampla utilização na atualidade, entre as quais o uso do aplicativo *WhatsApp* para troca de mensagens, sendo tal ferramenta utilizada até mesmo por este E. Regional em primeira instância, na Conciliação Virtual (Ato GP/VPA nº 08/2019).

Não se ignora, tampouco, que a tecnologia da informação tem permitido, também, a obtenção de provas produzidas em meios eletrônicos e seu emprego em processos judiciais, tais como informações extraídas de redes sociais, *e-mails* e outros canais de comunicação na Internet, estando previsto no art. 369 do CPC que "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*".

Anota-se, ainda, que o §3º acima transcrito dispõe apenas da expressão "***comprovadamente convidada***", não havendo previsão legal, portanto, de qualquer forma específica para o fim de realizar a comprovação de tal convite, o que permite concluir pela possibilidade de eventuais adaptações das formas de convite às inovações tecnológicas que vierem a ser desenvolvidas.

Não obstante, entende-se que, no caso concreto *sub judice*, a tese do reclamante não comporta acolhimento. Constou da ata de audiência ID dedb31d apenas que

ID. b5df852 - Pág. 3

Pelo(a) patrono(a) da parte autora foi dito que requer o adiamento da audiência tendo em vista a ausência da testemunha convidada -----, tendo exibido neste ato a conversa por whatsapp.

Assinado eletronicamente por: CINTIA TAFFARI - 02/09/2022 18:47:37 - b5df852

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080217065581600000111338899>

Número do processo: 1001543-09.2021.5.02.0065

Número do documento: 22080217065581600000111338899



Em que pesem todas as considerações anteriores, os elementos apurados no caso concreto, da forma como foram postos em juízo, não permitem a conclusão de que, efetivamente, foi realizado o convite à testemunha indicada na ata de audiência.

Inicialmente, não é possível aferir, de forma indene de dúvidas, se o interlocutor da conversa exibida ao MM. Juízo de origem é, de fato, a testemunha convidada, e que das mensagens tenham constado informações suficientes a caracterizar o convite à audiência, informando, por exemplo, local, horário e data da sessão (que, neste caso, foi realizada de forma presencial na MM. Vara do Trabalho).

Tampouco é possível ter certeza de que as mensagens foram efetivamente recebidas pelo interlocutor, em vista das peculiaridades e das ferramentas disponibilizadas pelo próprio aplicativo, que permite, entre outras funções, desativar as confirmações de leitura. Apesar de ter constado da ata "[...] tendo exibido neste ato a conversa por whatsapp", não resta claro se houve ou não resposta às mensagens enviadas pelo reclamante, cujo teor, repita-se, também se desconhece.

Não cuidou o reclamante de sequer juntar aos autos qualquer documento apto a demonstrar o convite alegadamente realizado, tendo ofertado razões finais remissivas na audiência e deixado de apresentar qualquer documento nesse sentido com a réplica ofertada em 08/06/2022 (ID e0a3000).

Isso tudo considerando, conclui-se não haver elementos aptos a demonstrar a realização do convite previsto no art. 852-H, §3º da CLT e, assim, não há falar em cerceamento probatório e nulidade da r. sentença guerreada, negando-se provimento ao recurso ordinário.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, ACORDAM os Magistrados da 13.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em POR UNANIMIDADE DE VOTOS, **I - CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **II - NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do art. 1.022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do §2º do art. 1.026, bem como à disciplina dos arts. 77, II do mesmo Diploma Legal e dos arts. 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho CINTIA TÁFFARI (Desembargadora Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

CÍNTIA TÁFFARI
Desembargadora Relatora

/fcm

VOTOS

Assinado eletronicamente por: CINTIA TÁFFARI - 02/09/2022 18:47:37 - b5df852

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080217065581600000111338899>

Número do processo: 1001543-09.2021.5.02.0065

Número do documento: 22080217065581600000111338899



Assinado eletronicamente por: CINTIA TAFFARI - 02/09/2022 18:47:37 - b5df852

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080217065581600000111338899>

Número do processo: 1001543-09.2021.5.02.0065

Número do documento: 22080217065581600000111338899

